



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838988 - SP (2025/0002825-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAROLINA DELLA NINA
AGRAVANTE : CLAUDIA KLEIN
AGRAVANTE : FERNANDA SCHUMAKER FERRAZ
AGRAVANTE : MERCIA SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : RAZAKFC CLINICA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : ROSALIA SUSANA MORAES NOVO SZCZUPAK
ADVOGADA : CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES - SP267401
AGRAVADO : PREVCARE - SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
LUÍSA VELASQUES ESTEVES - SP488597
MARINA ZECCHIN TORRES - SP377077
HELENA CATARINA FELISONI COELHO DE MENDONÇA - SP351387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, II E IV, E 1.022, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. *ULTRA PETITA*. ART. 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. CONCORRÊNCIA DESLEAL E DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual se reconheceu concorrência desleal, fixou danos morais e remeteu os danos materiais à liquidação.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de

prestação jurisdicional; (ii) há julgamento *ultra petita*; (iii) é possível afastar a concorrência desleal e o nexo causal configurador dos danos materiais; (iv) o valor dos danos morais deve ser reduzido.

3. A alegação de omissão, sem indicação precisa dos pontos não enfrentados, caracteriza deficiência de fundamentação, afastando a negativa de prestação, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

4. Não se pode conhecer da tese de julgamento *ultra petita* fundada no art. 492 do CPC por ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

5. Revisar as conclusões sobre concorrência desleal e nexo causal configurador dos danos morais demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. A alteração do montante fixado a título de danos morais somente é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso, também incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838988 - SP (2025/0002825-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAROLINA DELLA NINA
AGRAVANTE : CLAUDIA KLEIN
AGRAVANTE : FERNANDA SCHUMAKER FERRAZ
AGRAVANTE : MERCIA SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : RAZAKFC CLINICA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : ROSALIA SUSANA MORAES NOVO SZCZUPAK
ADVOGADA : CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES - SP267401
AGRAVADO : PREVCARE - SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
LUÍSA VELASQUES ESTEVES - SP488597
MARINA ZECCHIN TORRES - SP377077
HELENA CATARINA FELISONI COELHO DE MENDONÇA - SP351387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, II E IV, E 1.022, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. *ULTRA PETITA*. ART. 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. CONCORRÊNCIA DESLEAL E DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual se reconheceu concorrência desleal, fixou danos morais e remeteu os danos materiais à liquidação.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de

prestação jurisdicional; (ii) há julgamento *ultra petita*; (iii) é possível afastar a concorrência desleal e o nexo causal configurador dos danos materiais; (iv) o valor dos danos morais deve ser reduzido.

3. A alegação de omissão, sem indicação precisa dos pontos não enfrentados, caracteriza deficiência de fundamentação, afastando a negativa de prestação, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

4. Não se pode conhecer da tese de julgamento *ultra petita* fundada no art. 492 do CPC por ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

5. Revisar as conclusões sobre concorrência desleal e nexo causal configurador dos danos morais demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. A alteração do montante fixado a título de danos morais somente é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso, também incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAROLINA DELLA NINA, CLÁUDIA KLEIN, FERNANDA SCHUMAKER FERRAZ, MÉRCIA SOUZA DA SILVA, RAZAKFC CLÍNICA MÉDICA LTDA. e ROSÁLIA SUSANA MORAES NOVO SZCZUPAK (CAROLINA e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C. C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CLÍNICA MÉDICA. CORRÉS QUE PERTENCIAM AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA AUTORA. POUCO TEMPO DEPOIS DO DESLIGAMENTO, ABRIRAM A EMPRESA CORRÉ, COM ATUAÇÃO NO MESMO RAMO E BASE TERRITORIAL, MELHOR DIZENDO, MENOS DE 100 METROS DE DISTÂNCIA. UTILIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DA AUTORA. CÓPIA NÃO AUTORIZADA. ENVIO DE E-MAILS PARA NÃO PACIENTES DAS CORRÉS. ILICITUDE. DANOS MATERIAIS DEVERÃO SER APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$50.000,00. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 2.044).

Os dois embargos de declaração opostos por CAROLINA e outros foram rejeitados.

Nas razões do agravo, CAROLINA e outros apontaram (1) ser caso de afastamento da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matérias exclusivamente de direito; (2) usurpação de competência do STJ no juízo de admissibilidade; e (3) efetiva demonstração de violação de dispositivos da Lei n. 9.279/1996, do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 2.242-2.251).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, CAROLINA e outros alegaram ofensa aos arts. 489, § 1º, II e IV, 492 e 1.022, II, do CPC, 195, XI e XII e 209 da Lei n. 9.279/1996, 187, 403 e 944 do CC/2002. Sustentaram que (1) o aresto recorrido foi omissivo, porque não sanou os vícios apontados nos aclaratórios; (2) não ficou configurada a concorrência desleal, pois o acesso às informações decorreram da relação contratual ou empregatícia, não tendo sido praticado nenhum ato ilícito; (3) não ficaram preenchidos os requisitos autorizadores para o reconhecimento da indenização por danos materiais, uma vez que não há nexo de causalidade entre a sua atuação e os prejuízos supostamente experimentados pela parte agravada; (4) deve ser reconhecido o julgamento *ultra petita*, porque a indenização por danos morais foi fixada em valores superiores ao pleiteado; e (5) deve ser reduzido o *quantum* arbitrado a título de danos morais, já que fixado em quantia exorbitante.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 2.189-2.205).

Da alegada omissão no aresto recorrido

CAROLINA e outros alegaram ofensa aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC. Sustentaram que o aresto recorrido foi omissivo, porque não sanou os vícios apontados.

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos

como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que CAROLINA e outros não apresentaram argumentos claros e concatenados no tocante ao alegado, mas apenas ilações genéricas, pois limitaram-se a asseverar que o aresto recorrido foi omissivo, porque não sanou os vícios apontados.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENHORA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Verbetes sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Enunciado da Súmula n. 83 desta Corte Superior).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.
 4. Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido, quanto à tese de exceção do contrato não cumprido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
 5. Não está caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.
 6. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime.
 7. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

Sobre a violação do art. 492 do CPC

CAROLINA e outros alegaram violação do art. 492 do CPC. Sustentaram que deve ser reconhecido o julgamento *ultra petita*, porque a indenização por danos morais foi fixada em valores superiores ao pleiteado.

O conteúdo normativo do dispositivo tido por contrariado, que dispõe que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, não foi debatido, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Incide, portanto, a Súmula n. 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DADOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 297 E 479 DO STJ. FATO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmulas n. 297 e 479 do STJ.
2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões

de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

5. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A ausência de impugnação de fundamento autônomo não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 – sem destaque no original)

Sobre a concorrência desleal

CAROLINA e outros alegaram ofensa aos arts. 195, XI e XII, e 209 da Lei n. 9.279/1996. Sustentaram que não ficou configurada a concorrência desleal, pois o

acesso às informações decorreram da relação contratual ou empregatícia, não tendo sido praticado nenhum ato ilícito.

A esse respeito, a Corte local consignou:

O fato da autora não ter elencado todos os não pacientes das corrés que receberam o e-mail referente à abertura da nova clínica, não basta para afastar a ilicitude da conduta ou a prática de concorrência desleal, já que descreveram o tipo previsto na Lei de Propriedade Industrial.

Dispõe o art. 195 da Lei nº 9279/96:

“Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude” (g. n.)

As apeladas aproveitaram-se de conhecimentos e informações privilegiadas obtidas durante o período em que laboravam na empresa autora, e constituíram clínica, com atuação em local muito próximo (cerca de 70 metros), em evidente prejuízo aos interesses da autora, a qual passou a ser concorrente.

Houve, portanto, evidente violação das regras inerentes ao direito da concorrência, à ética empresarial, bem como ao princípio da boa-fé objetiva regente de todas as relações contratuais.

No que diz respeito ao princípio basilar da boa-fé objetiva, destacam-se os deveres laterais ou anexos de lealdade e cooperação, inobservados pelas rés. Tampouco foram observados os deveres de conduta decorrentes da ética médica e empresarial, agindo com abuso do direito de livre concorrência e exercício da profissão.

É certo que o médico tem o direito de informar seus pacientes sobre a alteração no endereço profissional, visando a manutenção do vínculo de confiança e eventual continuidade de tratamento. Todavia, no caso, o conjunto probatório demonstra que a intenção das requeridas não foi apenas comunicar seu afastamento da clínica autora, mas apropriar-se da carteira de clientes da mesma, construída ao longo dos anos.

Anote-se que foi constatada a tentativa de cópia de todos os arquivos, obtendo êxito nas pastas de Nutrição, Neurologia, Dermatologia e Endocrinologia, sendo esta a especialidade do Dr. Daniel Lerário, não das requeridas. Portanto, aplicável a regra do art. 187, do Código Civil: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes”.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prática de concorrência desleal pelas apeladas (e-STJ, fls. 2.056/2.057).

Nessa linha, conforme acima transcrito, o Tribunal de Justiça de São Paulo, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu pela caracterização de concorrência desleal, tendo em vista que os agravantes se aproveitaram de conhecimentos e informações privilegiadas obtidas durante o período em que laboravam na empresa autora, e constituíram clínica, com atuação em local muito próximo (cerca de 70 metros), em evidente prejuízo aos interesses da autora, que passou a ser concorrente, com evidente violação das regras inerentes ao direito da

concorrência, à ética empresarial, bem como ao princípio da boa-fé objetiva regente de todas as relações contratuais.

Por isso, conforme se nota, o TJSP assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL EM NOMES DE DOMÍNIO COM PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE RESOLUÇÃO N. 1/1998. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ, aplicação da Súmula n. 283 do STF, impossibilidade de exame de alegada ofensa à Resolução n. 1/1998 e exame prejudicado da apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de cancelamento de domínios de internet e condenação em danos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou o cancelamento dos domínios, condenou ao pagamento de danos morais e fixou sucumbência recíproca e honorários.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar ao pagamento de lucros cessantes a apurar em liquidação, reduzir os danos morais e redistribuir a sucumbência com honorários fixados em 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o princípio da especialidade dos arts. 123, I, 124, XIX, 125 e 129 da Lei n. 9.279/1996 limita a proteção da marca fora da classe registrada, afastando violação e concorrência desleal; (ii) saber se a marca formada por "previdenciaria" é fraca e evocativa, impondo mitigação da exclusividade e afastando a concorrência desleal à luz dos arts. 124, VI e XXIII, 195 e 209 da Lei n. 9.279/1996; (iii) saber se os lucros cessantes exigem comprovação e se o dano moral é apenas presumido de forma relativa, conforme os arts. 186, 402, 884 e 927 do CC e o art. 210, III, da Lei n. 9.279/1996; (iv) saber se houve omissão no acórdão recorrido em violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (v) saber se houve ofensa ao art. 1º da Resolução n. 1/1998 por aplicação do princípio first come, first served; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as teses relevantes.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à especialidade da marca, à alegada marca fraca, à concorrência desleal e à presunção de danos.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em consonância com a jurisprudência quanto ao dano moral *in re ipsa* e à presunção de danos materiais em hipóteses de concorrência desleal.

9. Não cabe, em recurso especial, exame de ofensa a resolução administrativa.

10. O dissídio não é conhecido por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede a análise pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

"1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de modo claro e objetivo as questões suscitadas, afastando violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre especialidade da marca, concorrência desleal e presunção de danos. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está em consonância com a jurisprudência que reconhece o dano moral *in re ipsa* e a presunção de dano material em casos de concorrência desleal. 4. Não cabe, em recurso especial, exame de ofensa a resolução administrativa. 5. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.279/1996, arts. 123, 124, 125, 129, 195, 209 e 210; CC, arts. 186, 402, 884 e 927; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 1.022, parágrafo único, II, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.804.035/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, REsp n. 1.699.273/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, REsp n. 2.196.994/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.338/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

(AREsp n. 2.984.588/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. AUSÊNCIA FORMA ESCRITA. PRODUÇÃO EFEITOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O contrato de franquia celebrado, embora não assuma a forma escrita, tem aptidão de produzir os seus efeitos, tornando devidos os royalties pactuados no período da sua vigência.

Precedentes.

2. Elementos de convicção presentes nos autos que comprovam a conjugação das declarações jurídico-negociais dos contratantes, com o estabelecimento de relação com natureza jurídica de franquia.

3. A necessidade de reexame de fatos e provas obsta a cognição por meio da interposição do recurso especial sobre a existência

de concorrência desleal. Incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se dá provimento para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.720.971/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTIA ARBITRADA. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base na análise das peculiaridades da lide, verificou que a parte possui legitimidade passiva e responsabilidade solidária em relação à prática de concorrência desleal. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. A prática de ato ilícito foi comprovado pela documentação apresentada aos autos, a qual demonstrou que as rés produziram, engarrafaram e comercializaram vinho indicando inadequadamente que provinham da região do Vale dos Vinhedos. A modificação da referida conclusão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de reparação apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 4.

Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.920.053/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – sem destaque no original)

No que tange aos danos materiais

CAROLINA e outros alegaram afronta aos arts. 187 e 403 do CC/2002. Sustentaram que não ficaram preenchidos os requisitos autorizadores para o reconhecimento da indenização por danos materiais, uma vez que não há nexo de causalidade entre a sua atuação e os prejuízos supostamente experimentados pela parte agravada.

Sobre o tema, verifique-se o seguinte trecho do aresto recorrido em reiteração:

As apeladas aproveitaram-se de conhecimentos e informações privilegiadas obtidas durante o período em que laboravam na empresa autora, e constituíram clínica, com atuação em local muito próximo (cerca de 70 metros), em evidente prejuízo aos interesses da autora, a qual passou a ser concorrente.

Houve, portanto, evidente violação das regras inerentes ao direito da concorrência, à ética empresarial, bem como ao princípio da boa-fé objetiva regente de todas as relações contratuais.

No que diz respeito ao princípio basilar da boa-fé objetiva, destacam-se os deveres laterais ou anexos de lealdade e cooperação, inobservados pelas rés. Tampouco foram observados os deveres de conduta decorrentes da ética médica e empresarial, agindo com abuso do direito de livre concorrência e exercício da profissão.

É certo que o médico tem o direito de informar seus pacientes sobre a alteração no endereço profissional, visando a manutenção do vínculo de confiança e eventual continuidade de tratamento. Todavia, no caso, o conjunto probatório demonstra que a intenção das requeridas não foi apenas comunicar seu afastamento da clínica autora, mas apropriar-se da carteira de clientes da mesma, construída ao longo dos anos.

Anote-se que foi constatada a tentativa de cópia de todos os arquivos, obtendo êxito nas pastas de Nutrição, Neurologia, Dermatologia e Endocrinologia, sendo esta a especialidade do Dr. Daniel Lerário, não das requeridas. Portanto, aplicável a regra do art. 187, do Código Civil: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes”.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prática de concorrência desleal pelas apeladas.

V) É certo que a prática de concorrência desleal implica na condenação ao ressarcimento dos danos materiais sofridos, nos termos dos artigos 208 a 210 da Lei nº 9279/96.

[...]

Nesse diapasão, serão analisados apenas os requerimentos da autora, quais sejam, a condenação das rés ao pagamento dos danos materiais representados, exclusivamente, pelo (a) valor da base de dados de pacientes copiada illicitamente pelas corrés; pelas (b) despesas de salários com funcionários, gastos de infraestrutura, entre outros, que deixaram de ser despendidas para que pudesse conquistar e manter a quantidade de informações cadastrais as quais obteve acesso mediante a cópia de dados da autora; e pelos (c) valores gastos com honorários advocatícios, peritos em tecnologia, perito judicial e emolumentos cartorários para a preservação de provas eletrônicas.

No tocante ao item (a), observa-se que a autora deve ser indenizada pelos 'não pacientes', ou seja, clientes que nunca se consultaram com qualquer das corrés, embora constassem dos arquivos com suas especialidades. Assim, o fato do paciente constar no arquivo nutricionista, não afasta a pretensão da autora, pois o mesmo pode ter sido orientado por outro profissional, tendo em vista que a corré Cláudia não foi a única profissional da área desde a abertura da clínica. A pretensão da apelante referente ao montante não dispendido pelas corrés para construção do banco de dados está amparada pelo art. 210, II, da Lei 9279/96, que dispõe:

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

(...)

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito. Embora a apelante tenha trazido valor determinado quanto aos lucros cessantes em sua inicial, não há que se acolhe-lo de pronto, mostrando-se necessária a verificação mais detalhada de quanto as apeladas deixaram de gastar com a prática do ato ilícito.

Quanto ao item (c), importante lembrar o disposto no art. 84 do CPC/2015 (art. 20, §2º, CPC/73): “as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária da testemunha”.

Conforme entendimento de Teothonio Negrão e coautores (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 51ª ed, São Paulo, 2020, Ed. SaraivaJur, p. 190, nota 1 ao art. 84): “em sentido mais amplo: “Por despesas processuais não de ser entendidos todos os gastos necessariamente feitos para se levar um processo às suas

finalidades”, diz acórdão que mandou incluir, em ação de despejo julgada procedente, as despesas efetuadas pelo locador com a remoção de bens do locatário, em cumprimento ao mandado de despejo (RT 621/168)”.

Complementa Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2016, Ed. Juspodivm, Salvador, p.142), ao comentar o art. 84: “As espécies de despesas consagradas no dispositivo legal são meramente exemplificativas, de forma que qualquer gasto essencial ao exercício da ampla defesa deve ser compreendido como despesa processual”.

Assim, os valores cobrados a título de danos materiais são, na verdade despesas processuais, devendo ser suportadas pela parte sucumbente.

Portanto, diante da impossibilidade de se aferir, de pronto, os danos efetivamente sofridos pela autora, determina-se que o valor indenizatório seja apurado em liquidação de sentença (e-STJ, fls. 2.057/2.060).

Nesse sentido, conforme acima transcrito, o Tribunal estadual, soberano no acervo fático-probatório, concluiu que ficou configurada a concorrência desleal, tendo ficado demonstrado o nexo causal, pois ficou assentado que os agravantes se aproveitaram de conhecimentos e informações privilegiadas obtidas durante o período em que laboravam na empresa autora, e constituíram clínica, com atuação em local muito próximo (cerca de 70 metros), em evidente prejuízo aos interesses da autora, a qual passou a ser concorrente, com evidente violação das regras inerentes ao direito da concorrência, à ética empresarial, bem como ao princípio da boa-fé objetiva regente de todas as relações contratuais.

Por isso, conforme se nota, o TJSP assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL EM NOMES DE DOMÍNIO COM PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE RESOLUÇÃO N. 1/1998. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ, aplicação da Súmula n. 283 do STF, impossibilidade de exame de alegada ofensa à Resolução n. 1/1998 e exame prejudicado da apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de cancelamento de domínios de internet e condenação em danos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou o cancelamento dos domínios,

condenou ao pagamento de danos morais e fixou sucumbência recíproca e honorários.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar ao pagamento de lucros cessantes a apurar em liquidação, reduzir os danos morais e redistribuir a sucumbência com honorários fixados em 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o princípio da especialidade dos arts. 123, I, 124, XIX, 125 e 129 da Lei n. 9.279/1996 limita a proteção da marca fora da classe registrada, afastando violação e concorrência desleal; (ii) saber se a marca formada por "previdenciária" é fraca e evocativa, impondo mitigação da exclusividade e afastando a concorrência desleal à luz dos arts. 124, VI e XXIII, 195 e 209 da Lei n. 9.279/1996; (iii) saber se os lucros cessantes exigem comprovação e se o dano moral é apenas presumido de forma relativa, conforme os arts. 186, 402, 884 e 927 do CC e o art. 210, III, da Lei n. 9.279/1996; (iv) saber se houve omissão no acórdão recorrido em violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (v) saber se houve ofensa ao art. 1º da Resolução n. 1/1998 por aplicação do princípio *first come, first served*; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as teses relevantes.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à especialidade da marca, à alegada marca fraca, à concorrência desleal e à presunção de danos.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em consonância com a jurisprudência quanto ao dano moral *in re ipsa* e à presunção de danos materiais em hipóteses de concorrência desleal.

9. Não cabe, em recurso especial, exame de ofensa a resolução administrativa.

10. O dissídio não é conhecido por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede a análise pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

"1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de modo claro e objetivo as questões suscitadas, afastando violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre especialidade da marca, concorrência desleal e presunção de danos. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está em consonância com a jurisprudência que reconhece o dano moral *in re ipsa* e a presunção de dano material em casos de concorrência desleal. 4. Não cabe, em recurso especial, exame de ofensa a resolução administrativa. 5. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.279/1996, arts. 123, 124, 125, 129, 195, 209 e 210; CC, arts. 186, 402, 884 e 927; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 1.022, parágrafo único, II, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,

julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.804.035/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, REsp n. 1.699.273/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, REsp n. 2.196.994/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.338/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

(AREsp n. 2.984.588/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMISSORAS DE TELEVISÃO ABERTA. IMAGENS DIVULGADAS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM EXIBIÇÃO SIMULTÂNEA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VALOR DE INDENIZAÇÃO. HARMONIA COM A RAZOABILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. DANO MATERIAL. PARÂMETROS DE CÁLCULO. MONTANTE GASTO PELA AUTORA PARA A PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DAS IMAGENS ILICITAMENTE APROPRIADAS PELA RÉ. APURAÇÃO REMETIDA À LIQUIDAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO SOBRE A VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS CENTRAIS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 535 Código de Processo Civil/73 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

2. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

3. O reexame de fatos e provas é inviável pela via do recurso especial. As razões de recurso demandam o revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.804.578/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020 – sem destaque no original)

A respeito da redução do quantum indenizatório

CAROLINA e outros alegaram violação do art. 944 do CC/2002. Sustentaram que deve ser reduzido o *quantum* arbitrado a título de danos morais, já que fixado em quantia exorbitante.

Confira-se o que decidiu o acórdão vergastado:

B) Com relação ao valor indenizatório, destaca-se que, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve levar em consideração a extensão do dano, as condições econômicas das partes, o grau de culpa do agente, etc., conforme exegese dos artigos 944 e 945, do Código Civil.

É relevante considerar, ainda, que a quantia fixada não pode ser um valor irrisório, de tal maneira que a relação custo/benefício para o agente causador do ilícito importe em sanção para este, como fator desestimulante.

Por outro lado, não se pode admitir que o valor arbitrado para fins de indenização caracterize o enriquecimento ilícito daquele que a aufere.

[...]

Assim, diante dos parâmetros do art. 944 do Código Civil, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da situação econômica das partes e da conduta das rés, os danos morais devem ser fixados em R\$ 50.000,00, com correção monetária a partir do julgamento do presente recurso e juros legais desde a citação (e-STJ, fls. 2.062/2.063).

No caso, tratando-se de hipótese de dano moral, é de se ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação pelos danos somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

A Corte local, soberana na análise do contexto fático-probatório, resolveu manter o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ante a particularidade do caso.

Nessa perspectiva, o valor fixado pelo TJSP para a indenização por dano moral não se mostra excessivo ou irrisório a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se a análise dos fundamentos do especial esbarra no impedimento da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recurso especial não admite reanálise de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 3. A quantia estabelecida a título de indenização por danos morais não enseja intervenção do STJ quando não evidenciada sua desproporcionalidade. (AgInt no AREsp n. 2.707.571/MA, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025 – sem destaque no original)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE DOS PASSAGEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

Precedentes.

3. O ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador.

4. Hipótese em que o acidente de trânsito é risco inerente à exploração da atividade econômica de modo que, mesmo que causados exclusivamente por ato culposo de terceiro, são considerados fortuitos internos, incapazes de excluir a responsabilidade civil do transportador quanto à incolumidade dos **passageiros**.

5. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão e sua eventual redução demandaria, por consequência, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de CAROLINA e outros, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.838.988 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0002825-7

Número de Origem:
10961538420148260100 11329571720158260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINA DELLA NINA

AGRAVANTE : CLAUDIA KLEIN

AGRAVANTE : FERNANDA SCHUMAKER FERRAZ

AGRAVANTE : MERCIA SOUZA DA SILVA

AGRAVANTE : RAZAKFC CLINICA MEDICA LTDA

AGRAVANTE : ROSALIA SUSANA MORAES NOVO SZCZUPAK

ADVOGADA : CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES - SP267401

AGRAVADO : PREVCARE - SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578

CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

HELENA CATARINA FELISONI COELHO DE MENDONÇA -
SP351387

MARINA ZECCHIN TORRES - SP377077

LUÍSA VELASQUES ESTEVES - SP488597

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026